



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 159 /2013-MP-RMAM

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 04 / 12 / 13 Horas 11 : 00

Por: HP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração e regularidade da gestão executiva do **CONTRATO N. 041/2012**, firmado pela **SEINFRA**, a partir de licitação à cargo da **CGL** (Concorrência n. 38/2011), com a empresa **CONCRETAMAT ENGENHARIA E TC. S A**, no valor de R\$ 8.011.286,05 (oito milhões, onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), pelos fatos seguintes.

10:06 11/12/2013 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEGO ASSIS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Chegou ao conhecimento do Ministério Público a celebração do referido contrato administrativo, que, de especial e atípico, tem duplo objeto: 1) de elaboração de projeto executivo de obras de nova etapa do Prosamim; 2) serviço de gerenciamento dessas mesmas obras de saneamento.
2. Mediante requisição, foi enviada cópia integral dos autos da contratação em mídia (DVD anexo).
3. Percebe-se que o projeto executivo objeto da contratação não foi precedido da elaboração de projeto básico da obra de saneamento. A contratação sob exame baseou-se em simples termos de referência, genéricos, sem o nível de precisão exigido por lei como próprio de projeto básico de obra pública, que deve obrigatoriamente anteceder à elaboração de projeto executivo (cf. Lei n. 8.666/93, artigos 6.º e 7.º).
4. Não consta justificativa para: a) a execução indireta/terceirizada do projeto e do acompanhamento das obras de saneamento, sendo que o Prosamim tem unidade administrativa própria de gerenciamento (UGP) e a entrega de todo o gerenciamento constitui, em tese, terceirização abusiva e ilegítima; b) o duplo objeto atribuído a mesma empresa/contrato.
5. Também não há elementos a demonstrar a economicidade e razoabilidade na composição e fixação de custos e preços unitários.
6. Não constam elementos do licenciamento ambiental com o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA, CF/88, artigo 225), de vizinhança urbana (Estatuto da Cidade), ou equivalente.
7. Diante da precariedade desses elementos técnicos e documentais, é prudente a realização de auditoria de conformidade com o concurso da DICOP/TCE, que já passou a acompanhar as obras do Prosamim, de modo a se descartar qualquer evidência de inconsistência de projeto básico da obra, diminuição do caráter competitivo (só duas empresas participaram) ou quebra



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

de objetividade e impessoalidade de julgamento da licitação para gerenciamento e projeto executivo (Concorrência n. 38/2011) assim como do risco de jogo de planilha, sobrepreço e superfaturamento na execução contratual respectiva.

8. Em caso de apuração e confirmação de irregularidades, após auditoria inicial, deverão ser notificados, para garantia de contraditório e ampla defesa, a titular da SEINFRA, a empresa contratada, por seu representante legal e o presidente da Comissão Geral de Licitação.

9. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública e dano ao erário, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa.

E. deferimento.

MPC/AM, Manaus, 26 de novembro de 2013.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas